



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/2015:

Aprova o Regulamento do Trabalho Mineiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2015

de 3 de Julho

Mostrando-se necessário regulamentar o trabalho mineiro, ao abrigo das disposições das alíneas *f* e *h* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, bem como da alínea *c* do artigo 3 e do artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Trabalho Mineiro em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Trabalho Mineiro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento rege as relações laborais emergentes do contrato de trabalho para operações mineiras e petrolíferas.

2. A aplicação das normas deste Regulamento obedece, entre outros ao princípio do direito de trabalho, da estabilidade no emprego e no posto de trabalho, da alteração das circunstâncias

e da não discriminação em razão da orientação sexual, raça ou de ser portador de HIV/SIDA.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As normas deste Regulamento são aplicáveis às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores que realizam as actividades na área mineira e petrolífera, incluindo as suas subcontratadas, e respectivos trabalhadores, nacionais e estrangeiros.

2. Salvo estipulação em contrário por diploma aprovado pelos Ministros que tutelam as áreas de trabalho e dos recursos minerais, excluem-se do âmbito do presente Regulamento as actividades levadas a cabo e conexas com as operações mineiras e petrolíferas, que sejam objecto de regulamentação específica.

3. O empregador deve, no processo de admissão ao preenchimento de vagas, priorizar a contratação de trabalhadores moçambicanos.

ARTIGO 3

(Glossário)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Relação de trabalho

ARTIGO 4

(Admissão ao trabalho)

1. A idade mínima de admissão ao trabalho mineiro é de dezoito anos.

2. A admissão do trabalhador mineiro efectiva-se mediante a celebração do contrato individual de trabalho sujeito a forma escrita.

ARTIGO 5

(Condições de trabalho de menores)

1. O empregador deve, em coordenação com o comité sindical da empresa, adoptar medidas para proporcionar às pessoas de idade compreendida entre os dezoito e vinte e um anos, ao seu serviço visando proteger a sua saúde, integridade física e psíquica, prevenindo de modo especial, qualquer risco resultante da falta de experiência, falta de noção de risco existente ou potencial.

2. O empregador deve, de modo especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho das pessoas referidas no número anterior antes de começarem a trabalhar e sempre que haja qualquer alteração importante das condições de trabalho, nomeadamente sobre:

a) Equipamentos e organização do local e do posto de trabalho;

- b) Natureza, grau e duração da exposição aos agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamentos de trabalho.

3. O empregador deve em especial informar aos trabalhadores ao seu serviço com idades referidas nos números anteriores, dos riscos identificados e das medidas a tomar para a prevenção desses riscos.

ARTIGO 6

(Exames médicos)

1. O candidato ao trabalho mineiro deve ser submetido a exame médico de admissão para efeitos de comprovação da sua aptidão física e mental.

2. Na vigência do contrato de trabalho o empregador deve submeter os trabalhadores a exames periódicos anuais, sendo semestrais para os que exercem actividades nos locais com maior risco, nomeadamente poço da mina, locais de carregamento e descarregamento do produto mineiro.

3. Por determinação médica o período indicado no número anterior pode ser reduzido de acordo com a situação clínica do trabalhador.

4. O trabalhador mineiro deve ser submetido a exame demissional com vista a aferir a existência ou não de doença profissional, quando por qualquer motivo, cesse a sua relação de trabalho.

5. Em caso de o trabalhador não concordar com os resultados a que se refere o número anterior, pode recorrer à Junta Nacional de Saúde.

6. O trabalhador não deve se recusar a realizar os exames médicos referidos no n.º 4 deste artigo, e, caso tal aconteça, o facto deve ser confirmado pelo comité sindical da empresa ou, na falta deste, a um órgão sindical imediatamente superior, do ramo de actividade, e a entidade empregadora não deverá ser responsabilizada por qualquer situação de doença profissional que venha a ser constatada posteriormente.

7. Os exames médicos referidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 deste artigo são custeados pelo empregador.

ARTIGO 7

(Uso de boas práticas)

As entidades empregadoras devem actuar de acordo com as boas práticas da indústria mineira e petrolífera, de modo a garantir o bem-estar, saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

(Trabalho mineiro em geral)

ARTIGO 8

(Duração do trabalho)

1. Sem prejuízo da aplicação do regime do trabalho de quarenta e oito horas semanais e oito horas diárias, na área mineira e petrolífera, podem ser adoptados outros regimes mais adaptados ao sector, conforme os artigos 9, 10, 11 e 12 do presente Regulamento.

2. O período normal de trabalho pode ser acrescido ou reduzido por determinação do governo ou por instrumento de regulamentação colectiva do trabalho nos termos da Lei do Trabalho, não podendo no entanto ser superior a doze horas por dia e cinquenta e seis horas por semana, desde que aos trabalhadores seja concedido descanso compensatório.

ARTIGO 9

(Adaptabilidade do período normal de trabalho)

1. O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios e por referência a períodos de seis meses, desde que a média da duração do trabalho semanal não exceda quarenta e oito horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário e excepcional, prestado por motivo de força maior.

2. O apuramento da duração média do trabalho semanal, indicada no número anterior, pode ser obtido por meio de compensação das horas anteriormente prestadas pelo trabalhador, através da redução do horário de trabalho diário ou semanal, bem como através da concessão de descanso compensatório.

ARTIGO 10

(Regime de Turnos)

1. Nas empresas de laboração contínua e naquelas em que houver um período de funcionamento de amplitude superior ao período normal de trabalho, o empregador deve organizar o trabalho em regime de alternância, com turnos de pessoal diferente.

2. A duração de trabalho de cada turno, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos de trabalho em turno fixados no presente regulamento.

3. Os turnos devem ser organizados tendo em conta os requisitos operacionais de cada área de trabalho, exigências organizacionais, de acordo com um certo ritmo e forma rotativa, em respeito ao princípio geral da adaptação do trabalho ao homem, com vista, nomeadamente, a atenuar o trabalho monótono e o trabalho cadenciado, em função do tipo de actividade e das exigências em matéria de segurança e saúde, em especial no que se refere às pausas durante o tempo de trabalho.

4. Na medida das exigências do processo de produção ou caso cessem as causas justificativas do estabelecimento do trabalho em alternância, o empregador pode alterar, suspender ou suprimir o regime de turnos.

ARTIGO 11

(Condições para o regime de turnos)

O estabelecimento das escalas de alternância em turnos obedece as seguintes regras:

- a) O período operacional não pode exceder quarenta e cinco dias;
- b) O período de descanso não inclui as viagens de ida e regresso ao local de trabalho, salvo se o trabalhador optar por um percurso mais longo do que o escolhido pelo empregador;
- c) Os dias de descanso semanal, descanso complementar semanal e feriados incluídos no período operacional de trabalho são dias de trabalho normal, sendo o seu gozo transferido para período de repouso subsequente, sem prejuízo dos limites normais do trabalho.

ARTIGO 12

(Período de Sobreaviso)

1. O trabalhador em regime de sobreaviso é obrigado a manter o empregador, ou pessoa por este designado, informada sobre o lugar onde se encontra a fim de poder ser chamado para o início imediato da prestação extraordinária ou excepcional do trabalho.

2. Atendendo a natureza da condição de sobreaviso, só poderão ser destacados para a realização desta actividade, trabalhadores que residam nas imediações do local de trabalho e possam responder a qualquer situação de emergência em tempo útil.

3. O período em que o trabalhador esteja em regime de sobreaviso não será computado para efeitos de duração de trabalho semanal, no entanto, é remunerado:

- a) Segundo o regime do trabalho extraordinário ou excepcional, conforme a duração, sendo chamado, e;
- b) Em 50% da remuneração do trabalho extraordinário ou excepcional, no caso em que o trabalhador não é chamado.

4. O regime de sobreaviso é remunerado consoante o regime remuneratório do trabalho extraordinário, quer tenha sido chamado, quer não, se a sua duração corresponder a uma fracção da jornada laboral.

5. O regime de sobreaviso é remunerado consoante o regime remuneratório do trabalho excepcional, quer tenha sido chamado, quer não, se a sua duração corresponder a jornada diária completa de trabalho.

ARTIGO 13

(Descanso semanal)

1. O descanso semanal normal dos trabalhadores mineiros e petrolíferos deve ser de um dia, sem prejuízo do descanso compensatório semanal.

2. Os dias de descanso semanal, descanso complementar semanal e feriados incluídos no período de trabalho efectivo são dias de trabalho normal, sendo o seu gozo transferido para períodos de repouso subsequentes.

ARTIGO 14

(Regime de férias)

O regime de férias aplicável aos trabalhadores mineiros e petrolíferos é o previsto na Lei do Trabalho ou, o que for estabelecido, em termos mais favoráveis, por um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 15

(Trabalho extraordinário e excepcional)

1. O trabalho extraordinário e excepcional só é permitido nos seguintes casos:

- a) Necessidade de efectuar reparações urgentes de equipamentos e máquinas ou realizar trabalhos de prevenção de sinistros ou de danos extraordinários graves ou de resposta a acidentes, avarias graves, derrames e resgate;
- b) Realização de trabalhos para evitar destruição ou deterioração da produção ou de matérias-primas;
- c) Para fazer face ao incremento extraordinário e temporário da produção.

2. Cada trabalhador pode prestar até noventa e seis horas de trabalho extraordinário por trimestre, não podendo realizar mais de oito horas de trabalho extraordinário por semana, nem exceder duzentas horas por ano.

SECÇÃO II

(Trabalho mineiro em terra)

ARTIGO 16

(Tempo máximo de trabalho em áreas subterrâneas)

O período de trabalho efectivo em minas subterrâneas não pode exceder os limites máximos de turno diário.

ARTIGO 17

(Medidas de protecção especiais)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o empregador deve adoptar medidas de protecção especiais para o trabalho em minas subterrâneas, sobretudo quanto à prevenção de inundações, incêndios, desmoronamento de terras e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, e outros fenómenos que possam perigar a saúde do trabalhador.

2. O empregador deve assegurar que nas minas subterrâneas haja, em locais acessíveis, equipamento de primeiros socorros pronto a funcionar em caso de emergência.

ARTIGO 18

(Reorientação para a superfície)

1. Sempre que, através de exames médicos, seja detectado que os efeitos do trabalho subterrâneo na saúde do trabalhador ultrapassam os limites de tolerância fixados a respeito, o mesmo deve ser transferido para a superfície e afecto em tarefas adequadas à sua capacidade residual.

2. Ao trabalhador reorientado é assegurado, no mínimo, a remuneração nunca inferior a correspondente à anterior categoria profissional.

3. Na impossibilidade de enquadrar o trabalhador nos termos descritos no n.º 1, ou caso o trabalhador assim o requeira, deve ser rescindido o contrato de trabalho, devendo, neste caso, ser indemnizado, quer pelo dano sofrido, quer pela rescisão, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO III

(Trabalho mineiro no mar)

ARTIGO 19

(Período de trabalho nas plataformas marítimas)

1. O período de trabalho em plataformas marítimas não pode exceder 30 dias consecutivos.

2. Em caso de necessidade excepcional e temporária, o empregador pode prolongar o período em plataformas marítimas por mais 7 (sete) dias, devendo o trabalhador ser pago com uma importância correspondente à remuneração normal acrescida de 100% (cem por cento).

ARTIGO 20

(Assistência médica nas plataformas marítimas)

Todas as plataformas marítimas devem dispor:

- a) De uma equipa constituída por um médico ou um enfermeiro especializado em emergências médicas.
- b) De uma sala de emergência devidamente equipada para prestação de primeiros socorros;
- c) De uma sala para examinar os doentes em situações agudas, e;
- d) De medicamentos constantes do formulário nacional de medicamentos, devendo cumprir com as normas terapêuticas do país.

ARTIGO 21

(Lazer)

Nas plataformas marítimas o empregador deve ter áreas ou espaços colectivos de lazer, onde os trabalhadores possam desenvolver actividades recreativas.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres do trabalhador

ARTIGO 22

(Impedimentos para o trabalho em plataformas marítimas)

É vedado o trabalho em plataformas marítimas:

- a) Aos portadores de patologias crónicas e descompensados nomeadamente cardíacos, renais, respiratórios, neurológicos e com distúrbios mentais;
- b) Aos portadores de deficiência neuro músculo esquelética;
- c) Aos que possuem deficiência auditiva acima dos 50 decibéis;
- d) Aos que possuem deficiência de visão abaixo de 6/10 (seis décimos);
- e) Às mulheres gestantes, puérperas e lactantes.

ARTIGO 23

(Fornecimento de refeições)

1. O empregador deve fornecer refeições diárias gratuitas a todos os trabalhadores ao seu serviço.
2. Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, as partes podem convencionar as formas de assegurar o direito à refeição.

ARTIGO 24

(Alojamento de trabalhadores)

1. Os acampamentos e as embarcações devem dispor de camarotes, para o alojamento adequado dos trabalhadores e, dentre outras, reunir as seguintes condições:
 - a) Beliche com roupa de cama;
 - b) Ventilação artificial;
 - c) Iluminação artificial;
 - d) Instalações sanitárias;
 - e) Refeitório;
 - f) Espaço livre de pelo menos 203 cm² para livre circulação.
2. O refeitório deve conter as seguintes condições:
 - a) Estar situado em local separado dos camarotes;
 - b) Dispor de água potável em quantidades suficientes e copos individuais;
 - c) Água corrente;
 - d) Bancos de mesa.

3. As instalações de alojamento, antes de serem entregues aos trabalhadores, devem ser vistoriadas em conjunto, pelas entidades que superintendem as áreas da Saúde, do Trabalho, dos Recursos Minerais e das Obras Públicas.

4. A vistoria é solicitada por escrito pelo empregador a Direcção Provincial que superintende a área dos Recursos Minerais que coordenará com as Direcções mencionadas no número anterior e, no fim da mesma, todos os participantes assinam a respectiva acta, incluindo o representante da empresa.

5. Havendo anomalias por corrigir, a comissão de vistoria fixa um prazo razoável para o efeito, findo o qual a empresa solicita nova vistoria.

ARTIGO 25

(Igualdade de direitos)

1. Todo o trabalhador, nacional ou estrangeiro, sem distinção de sexo, orientação sexual, raça, cor, religião, convicção política ou ideológica, ascendência ou origem étnica, tem direito a receber salário e a usufruir regalias iguais por trabalho igual.

2. As diferenciações salariais não constituem discriminação se assentes em critérios objectivos nomeadamente, distinções em função do mérito, experiência profissional, produtividade, assiduidade, antiguidade e bom comportamento do trabalhador.

3. Os sistemas de descrição de tarefas e de avaliação de funções que as empresas adoptarem devem assentar em critérios objectivos comuns a todos os trabalhadores independentemente da raça ou nacionalidade, de forma a excluir qualquer discriminação do trabalhador baseada nestes factores.

ARTIGO 26

(Garantia dos trabalhadores contratados por empresas estrangeiras)

1. Todas as empresas do sector mineiro e petrolífero devem possuir um seguro colectivo contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. O titular do direito de exercício das actividades abrangidas por este Regulamento devem assegurar que as empresas estrangeiras por si contratadas para a execução de actividades no âmbito do presente Regulamento possuam um seguro colectivo dos seus trabalhadores, para a cobertura dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3. Nos casos em que a empresa estrangeira não tenha o seguro referido no número anterior, o titular do direito de exercício das actividades abrangidas por este Regulamento será responsável pelos trabalhadores daquela em caso de acidentes de trabalho, sem prejuízo do direito de regresso que lhe possa assistir, nos termos do contrato de subcontratação.

CAPÍTULO V

Saúde, higiene e segurança no trabalho

ARTIGO 27

(Legislação específica)

1. As normas referentes à prevenção, mitigação e primeiros socorros constam de legislação específica.

2. O controlo das normas sobre a prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é efectuado de forma conjunta, sempre que as circunstâncias o exijam, entre as inspecções do trabalho, dos recursos minerais e da saúde.

CAPÍTULO VI

Formação profissional

ARTIGO 28

(Formação dos trabalhadores)

O empregador deve proporcionar aos trabalhadores formação profissional de acordo com a legislação específica em vigor.

ARTIGO 29

(Programas de formação profissional)

1. Os programas de formação profissional são elaborados pelo empregador tendo em conta as suas necessidades específicas.

2. Na sua elaboração devem ser indicados expressa e detalhadamente, o tipo de formação, necessidades, objectivos gerais e específicos, perspectivas de evolução e progressão profissional do formando e tempo médio de duração do curso.

3. Após a sua elaboração, devem ser submetidos à aprovação das autoridades competentes e especializadas dos Ministérios que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e Energia e do Trabalho, Emprego e Segurança Social, mediante parecer do sindicato do ramo.

ARTIGO 30

(Cursos de formação profissional)

1. Os cursos de formação profissional, segundo a sua natureza, complexidade e especialidade, podem ser realizados dentro das instalações da empresa ou em centros especializados, públicos ou privados, cujos custos correm por conta da empresa.

2. O tempo de participação no curso de formação profissional conta para todos os efeitos legais, como tempo de trabalho, exceptuado o período referente ao estágio pré-profissional.

CAPÍTULO VII

Prevenção de HIV/SIDA

ARTIGO 31

(Serviços de informação e aconselhamento)

O empregador deve, em parceria com os serviços competentes, criar serviços de informação, educação e aconselhamento no local de trabalho, para prevenir o contágio com HIV/SIDA.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

ARTIGO 32

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete à Inspeção-Geral do Trabalho.

2. No exercício da competência do n.º 1 deste artigo os inspectores do trabalho interpelam as empresas mineiras e petrolíferas integrados em brigadas conjuntas com os inspectores dos recursos minerais.

ARTIGO 33

(Regime sancionatório)

A violação das disposições do presente Regulamento será punida nos termos previstos na Lei do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 34

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente Regulamento aplica-se a Lei do Trabalho e demais legislação aplicável à matéria.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, os termos e as expressões nele contidos, salvo se o contexto exigir outro sentido, têm o seguinte significado:

Actividade mineira – operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Agentes biológicos – Microrganismos, incluindo os microrganismos geneticamente modificados. As culturas celulares e os endoparasitas humanos que são susceptíveis de provocar uma infecção, uma alergia ou uma intoxicação.

Agentes físicos – Campos acústicos audíveis, vibrações, e campos eléctricos e magnéticos bem como as respectivas combinações de frequência, incluindo radiações radiológicas quando provenientes de extracção e processamento de minérios radioactivos.

Agentes químicos – Qualquer substância ou composto químico, só ou em mistura, que se apresente no seu estado natural ou seja resultante de uma actividade profissional, quer seja produzido intencionalmente ou não, quer seja comercializado ou não, que possa constituir um risco para a saúde.

Ambiente de trabalho – A atmosfera que envolve o local de trabalho;

Decibel (decibéis) – Unidade utilizada para quantificar o nível sonoro;

Empregador – Titular mineiro ou operador petrolífero que empregue um ou mais trabalhadores em operações mineiras ou petrolíferas.

Exploração Mineira – Operações e trabalhos relacionados com, extracção, tratamento e processamento mineiro, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.

Lactante – Mulher no período de amamentação;

Puérpera – Mulher no intervalo imediatamente a seguir ao parto até aos 42 dias;

Mina – lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as Infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com o armazenamento de produtos mineiros como escombros, desperdícios e resíduos bem como benfeitorias de carácter social.

Operações Mineiras – Trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade Mineira.

Operações petrolíferas – planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o termino do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o petróleo e entregue para consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

Prospecção e pesquisa – O conjunto das operações a executar no mar e na superfície do terreno, acima desta, mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com vista à localização de recursos minerais.

Reorientação – Ocupação do trabalhador num posto de trabalho compatível com a sua capacidade residual.

Regime de alternância – é aquele que é caracterizado pela rotatividade dos turnos, e engloba um período de inactividade para o trabalhador após determinado período operacional.

Regime de sobreaviso – é aquele em que o trabalhador permaneça, à disposição da entidade empregadora por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência ou atender as necessidades ocasionais da operação.

Trabalho mineiro – Conjunto de actividades integradas na actividade mineira e operações petrolíferas.

Preço – 10,50 MT